



Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fortalecimento das políticas de financiamento e de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, públicos e privados.

Art. 2º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
V – garantir a universalização do acesso dos produtores rurais e de suas organizações, legalmente constituídas, a serviços públicos ou privados de assistência técnica e extensão rural, por meio da oferta de linha de crédito subsidiado específica para esse fim.” (NR)

“Art. 6º

.....
Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo levará em consideração o envolvimento da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), a que se refere a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.” (NR)

“Art. 7º

.....
§ 4º A Anater será vinculada ao sistema nacional de crédito rural.” (NR)

“Art. 16.

§ 1º

§ 2º Às atividades de contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural da Anater, a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.897, de 18 de



dezembro de 2013, serão assegurados no mínimo 1% (um por cento) dos recursos referidos no **caput**.” (NR)

“Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, anualmente, na elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, incluirá dotação destinada ao custeio da contratação de serviços públicos e privados de assistência técnica e extensão rural aos beneficiários do crédito rural.

Parágrafo único. Os recursos da dotação referida no **caput** serão alocados em linha de crédito exclusiva para os fins deste artigo, em montante nunca inferior a 2% (dois por cento) do total de recursos a que se refere o art. 16 desta Lei, e independarão da alocação de recursos destinados à contratação de serviços de assistência técnica, obrigatórios ou não, relacionados a outras linhas ou programas de crédito, sejam de custeio ou de investimento.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VI – o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, crédito rural, assistência técnica e extensão rural, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.” (NR)

“Art. 3º

VIII – promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial de inovações voltadas para a utilização mais eficiente dos fatores de produção internos à propriedade, e a sua efetiva comunicação aos produtores rurais;

.....” (NR)

“Art. 15-A. Para os fins desta Lei, entende-se:

I – extensão rural: processo educativo voltado para a capacitação técnica e social dos produtores rurais, de seus familiares e de suas organizações;

II – assistência técnica: comunicação de informações para a solução de problemas de natureza técnica.”

“Art. 15-B. As políticas públicas e ações de assistência técnica e extensão rural deverão buscar, para a consecução de seus objetivos, o apoio e a integração de instituições e organizações que exerçam atividades de interesse dos produtores rurais, a saber:



I – instituições públicas de assistência técnica e extensão rural, pesqueira e florestal;

II – instituições públicas e privadas de pesquisa agropecuária, pesqueira e florestal;

III – organizações dos agricultores familiares que atuem em assistência técnica e extensão rural;

IV – organizações não governamentais que atuem em assistência técnica e extensão rural;

V – cooperativas que executem atividades de assistência técnica e extensão rural;

VI – estabelecimentos de ensino que executem atividades de assistência técnica e extensão rural;

VII – Casas Familiares Rurais (CFRs), Escolas Família Agrícola (EFAs) e outras entidades afins que executem atividades de assistência técnica e extensão rural;

VIII – redes e consórcios que tenham atividades de assistência técnica e extensão rural;

IX – agentes financeiros que, em suas ações de fiscalização de contratos de crédito rural, prestem assessoramento técnico;

X – empresas privadas de assistência técnica e extensão rural, em especial aquelas dedicadas a difundir os sistemas integrados de produção;

XI – outras entidades que prestem serviços de assistência técnica e extensão rural permanente e continuada;

XII – indústrias de insumos e equipamentos, agroindústrias e revendas agropecuárias que prestem serviços de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único. As instituições referidas neste artigo integrarão o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural (Sibrater), cujo funcionamento e coordenação serão definidos em regulamento, considerando-se o disposto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.”

“Art. 17. O poder público manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e suas formas associativas, conforme definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, visando:

.....
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, o poder público proverá dotação de recursos na lei orçamentária anual destinada a criação de linha de crédito rural específica para, de acordo com o regulamento, **financiar a contratação pelos agricultores familiares ou empreendedores**



familiares rurais, conforme definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, pelos médios produtores rurais, e suas formas associativas, de serviços privados de assistência técnica e extensão rural.” (NR)

“Art. 48.

II – favorecer o custeio oportuno e adequado da contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural, da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

IX – financiar a contratação de serviços públicos ou privados de assistência técnica e extensão rural aos produtores rurais e suas organizações legalmente instituídas, por meio de linha de crédito subsidiado específica para esse fim.

§ 3º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, conforme definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural para contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão rural terá taxa de juros zero, podendo ainda ser concedidos rebates, conforme o regulamento.

§ 4º Relativamente aos recursos totais previstos para os planos de safra referidos no art. 8º desta Lei, a lei orçamentária anual preverá dotação de no mínimo 2% (dois por cento) para serem geridos pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), a que se refere a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, e no mínimo 1% (um por cento) por meio da oferta de linhas de crédito rural para contratação pelos produtores rurais de serviços privados de assistência técnica e extensão rural.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 2021 .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal